

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.324, DE 2001

Aprova o ato que autoriza o Centro Cultural São Judas Tadeu a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Autor: Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática

Relator: Deputado **ALEXANDRE CARDOSO**

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, visa a aprovar o ato a que se refere a Portaria nº 300, de 21 de junho de 2000, que autoriza o Centro Cultural São Judas Tadeu a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

O ato de autorização referido foi submetido à apreciação do Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República por meio da Mensagem nº 702/01, nos termos do art. 49, incisos X e XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

A Mensagem Presidencial vem acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Comunicações, na qual informa que o assunto foi submetido aos órgãos competentes, tendo sido as conclusões no sentido que a mencionada entidade satisfaz as exigências da legislação que rege a matéria.

Em face do disposto no § 3º do art. 223 da Constituição Federal, a matéria foi encaminhada para deliberação do Congresso Nacional.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme o disposto no art. 32, inciso II, alínea “a” e art. 45, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à constitucionalidade formal, o projeto sob exame atende à exigência contida no art. 49, incisos X e XII, da Constituição, tendo em vista que a apreciação dos atos de concessão de emissoras de rádio constitui matéria reservada à competência exclusiva do Congresso Nacional, devendo ser veiculada por meio de decreto legislativo.

Sob o aspecto de constitucionalidade material, a proposição encontra arrimo nos arts. 220 a 223 da Lei Maior, que cuidam das normas relativas à comunicação social.

Quanto à juridicidade, constatamos que o projeto não fere princípios consagrados pelo Direito.

No que respeita à técnica legislativa, também, não há reparos a serem feitos.

Pelas razões precedentes, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.324, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Relator

20475600.100